



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033773 - SP (2022/0331143-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : G C E P S
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : A P D E S P
AGRAVADO : A R P
ADVOGADOS : VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT - SP057526
LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
INTERES. : J R C D E O
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
INTERES. : B C F L
INTERES. : E R

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AMPLIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE NOVOS JULGADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou recurso especial visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em julgamento ampliado, indeferiu pedido de nova sustentação oral formulado pelo advogado da parte recorrente, sob o argumento de que a manifestação oral já havia sido realizada em sessão anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de nova sustentação oral perante os novos julgadores, em julgamento ampliado nos termos do art. 942 do CPC, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, em julgamento ampliado nos termos do art. 942 do CPC, deve ser assegurado às partes o direito de realizar sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade do julgamento.

4. A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo aprofundar as discussões jurídicas e fáticas, sendo imprescindível a garantia de nova sustentação oral para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, com a realização de nova sessão de julgamento ampliado, assegurando-se à recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033773 - SP (2022/0331143-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **G C E P S**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485**
: **RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251**
: **ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052**
: **JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011**
: **LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173**
AGRAVADO : **A P D E S P**
AGRAVADO : **A R P**
ADVOGADOS : **VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT - SP057526**
: **LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322**
INTERES. : **J R C D E O**
ADVOGADOS : **LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789**
: **MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153**
INTERES. : **B C F L**
INTERES. : **E R**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AMPLIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE NOVOS JULGADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou recurso especial visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em

julgamento ampliado, indeferiu pedido de nova sustentação oral formulado pelo advogado da parte recorrente, sob o argumento de que a manifestação oral já havia sido realizada em sessão anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de nova sustentação oral perante os novos julgadores, em julgamento ampliado nos termos do art. 942 do CPC, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, em julgamento ampliado nos termos do art. 942 do CPC, deve ser assegurado às partes o direito de realizar sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade do julgamento.

4. A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo aprofundar as discussões jurídicas e fáticas, sendo imprescindível a garantia de nova sustentação oral para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, com a realização de nova sessão de julgamento ampliado, assegurando-se à recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por G. C. E. P. S. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 816):

AÇÃO INDENIZATÓRIA Pretensão da emissora ré ao afastamento de sua condenação, sustentando a lisura de sua conduta em reportagem televisiva Pretensão contraposta dos autores a pleitear a elevação da condenação por danos morais imposta pela sentença Razão que a estes assiste, na medida em que ficou provada a conduta dolosa da ré, ou, no mínimo

culposa, na condução de reportagem que acabou por mostrar a casa dos autores e, assim, identificá-los como destinatários de crianças obtidas em processo irregular e criminoso de adoção de menores, inserindo-os num verdadeiro contexto de tráfico de crianças, com sérios danos às suas personalidades, o que se reputou abusivo e em evidente desvio da atividade meramente informativa que deveria ser observada pela reportagem Elevação da indenização moral que se mostra de rigor, ora fixada em 300 mil Reais para ambos os adotantes Apelo da emissora ré desprovido, provido em parte o adesivo dos autores, por maioria.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e deu-lhe provimento em parte (fls. 986-994).

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante que não incide a Súmula 7/STJ, visto que o Tribunal de origem "conferiu errada valoração a elementos dos autos, assim convolvendo uma questão fática em uma discussão de direito, o que autoriza a excepcional superação da Súmula nº 7/STJ" (fl. 1.010).

Reitera as razões do recurso especial, defendendo que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem apresentou obscuridade acerca da fundamentação do indeferimento da defesa oral do advogado, bem como na realidade dos fatos acerca do conhecimento por parte da recorrente do interesse da mãe biológica em se livrar de seus filhos por não poder sustentá-los.

Aduz, mais uma vez, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 86, 942 e 1.026, § 2º, do CPC, 188, I, e 944 do Código Civil. Sustenta, outrossim, que houve "cerceamento de defesa perpetrado no âmbito do Tribunal Estadual, porque indeferido pedido de nova sustentação oral do patrono subscritor desta peça".

Aponta que, no momento de veiculação da matéria, havia consistentes suspeitas, respaldadas por autoridades públicas, de anormalidades em adoções conduzidas na Comarca de Monte Santo, na Bahia, e, conseqüentemente, havia grande interesse público na divulgação da matéria.

Aduz que não houve imputação de crime aos recorridos na matéria veiculada, tampouco existiu a exposição destes. Defende a redução do valor arbitrado a título de danos morais, visto que se configura exorbitante e desproporcional ao dano supostamente causado. Verbera que deve ser redistribuído o ônus da sucumbência ante o acolhimento parcial dos pedidos dos recorridos no Tribunal de origem.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 1.037-1.046).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Da análise dos autos, verifico que o recorrente, tanto no recurso especial quanto no presente agravo, sustenta a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, afirmando que, tendo sido apresentado voto divergente quando do julgamento das apelações, foi aplicada a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC sem que, no entanto, fosse possibilitada a sustentação oral perante o novo colegiado. De fato, consta do acórdão proferido pelo TJSP (fl. 815):

Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu, vencidos os 2º e 4º juízes. O 2º juiz declara voto vencido. Indeferido o pedido de nova sustentação oral formulado pelo Dr. André Cid de Oliveira, já que o referido advogado sustentou oralmente na sessão anterior, em que o processo foi adiado, e na mesma sessão os desembargadores que agora compõem o julgamento estendido lá estavam presentes e ouviram a sua manifestação oral.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitada aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE OS NOVOS JULGADORES. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de adjudicação compulsória.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitado aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 2.205.659/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO AMPLIADO. NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 942 CPC.

1. Conforme o art. 942 do CPC, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

2. Caso concreto em que o Tribunal local, após o julgamento não unânime, indeferiu pedido de nova sustentação oral, por considerar que a advogada já havia sustentado suas razões na sessão anterior.

Nulidade do julgamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.128.262/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 942 DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitada aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade.

Precedentes.

2. Hipótese em que não se possibilitou ao advogado da apelante sustentar oralmente quando do julgamento estendido, o que torna nulo o julgamento realizado.

Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento estendido, oportunizando às partes sustentação oral.

(AgInt no AREsp n. 2.774.553/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Ressalte-se que a circunstância de os julgadores que posteriormente passaram a integrar o órgão julgador terem presenciado a sustentação anterior, sem estar formalmente participando do julgamento, não pode servir como impedimento para o cumprimento da lei processual, que expressamente assegura "às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.". Ademais, "A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo maximizar e aprofundar as discussões jurídicas ou fáticas a respeito da divergência então

instaurada, possibilitando, para tanto, inclusive, nova sustentação oral e a retratação dos votos já proferidos” (REsp n. 1.890.473/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que os autos retornem à Corte de origem e seja convocada nova sessão de julgamento ampliado da apelação, assegurando-se à recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.033.773 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0331143-5

Número de Origem:

10045629620148260114 1004562962014826011450000 1004562962014826011450001 20210000315990
20210000456225 20220000147996

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G C E P S

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUIA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

RECORRIDO : A P DE S P

RECORRIDO : A R P

ADVOGADOS : VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT - SP057526

LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322

INTERES. : J R C DE O

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

INTERES. : B C F L

INTERES. : E R

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G C E P S

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : A P D E S P

AGRAVADO : A R P

ADVOGADOS : VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT - SP057526

LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322

INTERES. : J R C D E O

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

INTERES. : B C F L

INTERES. : E R

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025